



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	Rúbrica

39

Processo : 10830.006421/96-22

Acórdão : 203-05.406

Sessão : 27 de abril de 1999

Recurso : 109.259

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada: Paulispell Ind. Paulista de Papel e Embalagens Ltda.

COFINS – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É legítima a exclusão das parcelas constantes de DCTF apresentadas e relativas ao período de apuração, bem como decorre de lei a redução da multa de ofício, de 100% para 75%. (Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96). **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini; José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 10830.006421/96-22
Acórdão : 203-05.406

Recurso: 109.259
Recorrente: DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A exigência fiscal está lançada no auto de infração, lavrado no dia 12.11.96, e refere-se ao não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de abril de 1995 a julho de 1996.

A atuada impugnou o auto de infração, aos argumentos de que apresentara as DCTF, naquele período, e, por isso, considerou a exigência como cobrança e não como lançamento de ofício.

O ilustre DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS, em sua Decisão de fls. 38/42, julgou procedente, em parte, a exigência, para dela excluir as parcelas decorrentes das contribuições constantes daquelas DCTF (fls. 20/29) e reduzir a multa de ofício, de 100% para 75%.

A parte excluída da exigência somou a quantia de R\$ 505.385,94 e, por consequência, dessa parte houve o recurso de ofício, que, agora, está sendo julgado.

É o relatório.



Processo : 10830.006421/96-22
Acórdão : 203-05.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão recorrida, na parte que excluiu aquelas parcelas de contribuições e seus consecutários, decorrentes da preexistência das DCTF, e reduziu a multa de ofício, fez-se judiciosa, eis que na conformidade das normas legais de regência. É o que se pode inferir da fundamentação inserta nesse julgado (fls. 39/40).

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos, e, para tanto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY